



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0194/2021

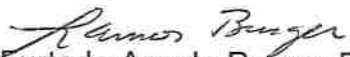
Florianópolis, 28 de abril de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO SARGENTO LIMA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0260.8/2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado de Santa Catarina a disponibilizar tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral aos pacientes oncológicos, conforme prescrição médica", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marli Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

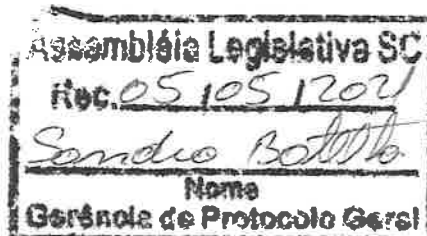
28.4.2021
Tarciso P. Arruda



Ofício **GPS/DL/ 0314 /2021**

Florianópolis, 28 de abril de 2021

Excelentíssimo Senhor
GERSON LUIZ SCHWERDT
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0260.8/2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado de Santa Catarina a disponibilizar tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral aos pacientes oncológicos, conforme prescrição médica", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0316 /2021**

Florianópolis, 28 de abril de 2021

Ilustríssimo Senhor

DANIEL KNABBEN ORTELLADO

Presidente do Conselho Regional de Medicina (CRM/SC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0260.8/2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado de Santa Catarina a disponibilizar tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral aos pacientes oncológicos, conforme prescrição médica", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,



Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0315 /2021**

Florianópolis, 28 de abril de 2021

Ilustríssimo Senhor

GIOVANI NASCIMENTO

Presidente da Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde
do Estado de Santa Catarina (FEHOESC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela
Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei
nº 0260.8/2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado de Santa Catarina a
disponibilizar tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral aos pacientes
oncológicos, conforme prescrição médica", a fim de obter manifestação sobre a
matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 736/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 26 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0314/2021, encaminho o Parecer nº PAR 1394/2021-COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0260.8/2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado de Santa Catarina a disponibilizar tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral aos pacientes oncológicos, conforme prescrição médica".

GP/RE/SECRETARIA DE SAUDE/2021/2021 08:40 089383

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 28 / 05 / 2021
p/ *Rafaela P. Dias*
SECRETÁRIA-GERAL

Jenipher Garcia
Secretária-Geral
Matrícula 8681

Lido no Expediente	
046*	Sessão de 01/06/21
Anexar a(o) PL 260/20	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência
OF 736_PL_0260.8_20_SES_enc
SCC 8631/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA



INFORMAÇÃO nº 091/2021

Florianópolis, 07 de maio de 2021.

Referência: Processo SCC 8631/2021 que solicita análise do Ofício GPS/DL/0314/2021, a fim de obter manifestação sobre o PL nº 0260.8/2020.

Senhor Consultor Jurídico,

A Consultoria Jurídica solicita desta Diretoria a análise do Ofício GPS/DL/0314/2021, a fim de obter manifestação sobre o PL nº 0260.8/2020 que dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado de Santa Catarina a disponibilizar tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral aos pacientes oncológicos, conforme prescrição médica, esclarecemos o que segue:

O financiamento do tratamento do câncer é responsabilidade da União, e a transferência de recursos é efetivada através da Autorização para Procedimento de Alta Complexidade em Oncologia (APAC-onco), que cobre os valores despendidos com medicamentos quimioterápicos e hormonioterápicos, consultas médicas, medicamentos utilizados em conjunto com quimioterapia, materiais hospitalares, de escritório, etc.

Conforme modelo de Assistência Oncológica no SUS, a padronização dos medicamentos a serem utilizados cabe a cada Unidade de Atendimento Oncológico (CACON ou UNACON).

A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), por meio da Portaria nº 91, de 27 de dezembro de 2018, tornou pública a decisão de incorporar o cloridrato de pazopanibe e malato de sunitinibe para carcinoma renal de células claras metastático, mediante negociação de preço e conforme o modelo da Assistência Oncológica no SUS, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Excepcionalmente, o Ministério da Saúde adquire e distribui, através das Secretarias Estaduais de Saúde, nove medicamentos para tratamento de câncer (alguns domiciliares de uso oral) apenas para as situações clínicas descritas abaixo:

- Talidomida 100 mg para o tratamento de mieloma múltiplo (com abertura de processo na DIAF);
- Mesilato de Imatinibe 100 mg e 400 mg para quimioterapia do tumor do estroma gastrointestinal (GIST), leucemia mielóide crônica e leucemia linfoblástica aguda cromossoma Philadelphia positivo;

DIAF/MKM



Rua Esteves Júnior, nº 390 – Anexo | SES – 1º andar – Centro –
Florianópolis / SC - 88015-130
Telefone: (48) 3665 4508 / 3664 4509 e-mail: diaf@saude.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA



- Nilotinibe 200 mg e Dasatinibe 100 mg e 20 mg para leucemia mielóide crônica;
- Trastuzumabe 150 mg e Pertuzumabe 420 mg para quimioterapia do carcinoma de mama HER2 positivo;
- Rituximabe 100 mg e 500 mg para linfoma não Hodgking de grandes células e linfoma folicular.

Portanto, conforme política pública de Assistência Oncológica, no SUS a padronização dos medicamentos (uso oral ou injetável) a serem utilizados para o tratamento dos pacientes com câncer é responsabilidade de cada Unidade de Atendimento Oncológico (CACON ou UNACON), não cabendo à Secretaria de Estado da Saúde o fornecimento destes medicamentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Adriana Heberle

Diretora da Assistência Farmacêutica

DIAF/MKM



Rua Esteves Júnior, nº 390 –Anexo I SES – 1º andar - Centro –
Florianópolis / SC – 88015-130
Telefone: (48) 3665 4508 / 3664 4509 e-mail: diaf@saude.sc.gov.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº PAR 1394/2021-COJUR/SES

Processo: SCC 00008631/2021

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Ementa: Projeto de Lei nº 0260.8/2020, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado de Santa Catarina a disponibilizar tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral aos pacientes oncológicos, conforme prescrição médica”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Ao GABS.

Senhor Secretário,

Cuida-se de solicitação de parecer quanto à legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado de Santa Catarina a disponibilizar tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral aos pacientes oncológicos, conforme prescrição médica”.

É a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojeto de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL", razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



I—atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Dito isso, observa-se que o projeto de lei em análise, na fl.6 dos autos, não apresenta irregularidade no que se refere à constitucionalidade formal da proposição, uma vez que o instrumento (lei) é adequado.

Todavia, no que concerne ao aspecto material, verifica-se que este viola o Princípio da Separação de Poderes (art. 2º Constituição Federal e art. 32 da Constituição Estadual), na medida em que os Poderes do Estado são independentes e harmônicos entre si, sendo inviável, portanto, a ingerência do Legislativo na atividade típica do Executivo.

No mais, quanto ao mérito, vale transcrever as informações prestadas às fls. 9/10, pela Diretoria de Assistência Farmacêutica:

O financiamento do tratamento do câncer é responsabilidade da União, e a transferência de recursos é efetivada através da Autorização para Procedimento de Alta Complexidade em Oncologia (APAC-onco), que cobre os valores despendidos com medicamentos quimioterápicos e hormonioterápicos, consultas médicas, medicamentos utilizados em conjunto com quimioterapia, materiais hospitalares, de escritório, etc.

Conforme modelo de Assistência Oncológica no SUS, a padronização dos medicamentos a serem utilizados cabe a cada Unidade de Atendimento Oncológico (CACON ou UNACON).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), por meio da Portaria nº91, de 27 de dezembro de 2018, tornou pública a decisão de incorporar o cloridrato de pazopanibe e malato de sunitinibe para carcinoma renal de células claras metastático, mediante negociação de preço e conforme o modelo da Assistência Oncológica no SUS, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Excepcionalmente, o Ministério da Saúde adquire e distribui, através das Secretarias Estaduais de Saúde, nove medicamentos para tratamento de câncer (alguns domiciliares de uso oral) apenas para as situações clínicas descritas abaixo:

- Talidomida 100mg para o tratamento de mieloma múltiplo (com abertura de processo na DIAF);
- Mesilato de Imatinibe 100 mg e 400mg para quimioterapia do tumor do estroma gastrointestinal (GIST), leucemia mielóide crônica e leucemia linfoblástica aguda cromossoma Philadelphia positivo;
- Nilotinibe 200 mg e Dasatinibe 100 mg e 20 mg para leucemia mielóide crônica;
- Trastuzumabe 150 mg e Pertuzumabe 420 mg para quimioterapia do carcinoma de mama HER2 positivo;
- Rituximabe 100 mg e 500 mg para linfoma não Hodgkin de grandes células e linfoma folicular.

Portanto, conforme política pública de Assistência Oncológica, no SUS a padronização dos medicamentos (uso oral ou injetável) a serem utilizados para o tratamento dos pacientes com câncer é responsabilidade de cada Unidade de Atendimento Oncológico (CACON ou UNACON), não cabendo à Secretaria de Estado da Saúde o fornecimento destes medicamentos.

Dessa forma, ressalta-se que a padronização dos medicamentos (uso oral ou injetável) a serem utilizados para o tratamento dos pacientes com câncer é de responsabilidade de cada unidade de atendimento oncológico, financiados pela União.

A área técnica destaca que, excepcionalmente, o Ministério da Saúde adquire e distribui, por meio da das Secretarias Estaduais de Saúde, nove medicamentos para tratamento oncológico, dentre eles, alguns domiciliares de uso oral para determinadas situações clínicas, conforme mencionado acima.

Assim, de acordo com a política pública de Assistência Oncológica do SUS, não compete ao Estado de Santa Catarina disponibilizar tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral aos pacientes oncológicos na forma descrita no Projeto de Lei 0260.8/2020.

CONCLUSÃO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Ante o exposto, entende-se pela inconstitucionalidade do projeto de Lei em análise, razão pela qual esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela sua rejeição. É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

SINÉZIO VIEIRA
Assessor Jurídico
OAB/SC 45.649

De acordo.

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico

De acordo. Encaminhem-se os autos à DIAL.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0260.8/2020 para a Senhora Deputada Luciane Carminatti, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2021

Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria